SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 795357 - SC (2023/0000440-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ALEXSANDRO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	ANDRESSA REMOCRI DE LIMA - SC055703
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA. CRIMES COMUNS E HEDIONDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que concedeu parcialmente *habeas corpus* para determinar a retificação dos cálculos das penas do apenado, diferenciando-se os crimes comuns dos hediondos ou equiparados, aplicando-se o percentual mais benéfico para a progressão de regime, a depender da data da infração.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência específica em crime hediondo ou equiparado deve ser aplicada aos crimes comuns para fins de progressão de regime, ou se cada tipo de crime deve ter sua progressão avaliada segundo o regramento próprio mais favorável.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência atual do STJ permite que a reincidência seja reconhecida pelo Juízo das Execuções Penais para análise da concessão de benefícios, mesmo que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória.
4. A Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) alterou os requisitos objetivos para a progressão de regime, prevendo hipóteses de reincidência específica, o que impede a combinação de leis penais no tempo.
5. A situação de reincidência específica em crime hediondo ou equiparado não deve ser aplicada aos crimes comuns, que devem ter a sua progressão avaliada segundo o regramento próprio mais favorável.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA46151444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/03/2025 14:46:04
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2025. Código de Controle do Documento: bf14bf43-580b-42ec-9341-6c47c52a5921

6. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A reincidência específica em crime hediondo ou equiparado não se aplica aos crimes comuns para fins de progressão de regime. 2. Cada tipo de crime deve ter sua progressão avaliada segundo o regramento próprio mais favorável, respeitando a individualização da pena."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112; Lei n. 13.964/2019.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.049.870/MG, Terceira Seção, DJe de 31/5/2021; STJ, AgRg no AREsp 2.424.617/MT, Quinta Turma, DJe de 15/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA46151444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/03/2025 14:46:04
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2025. Código de Controle do Documento: bf14bf43-580b-42ec-9341-6c47c52a5921

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 795357 - SC (2023/0000440-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ALEXSANDRO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	ANDRESSA REMOCRI DE LIMA - SC055703
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REINCIDÊNCIA. CRIMES COMUNS E HEDIONDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que concedeu parcialmente *habeas corpus* para determinar a retificação dos cálculos das penas do apenado, diferenciando-se os crimes comuns dos hediondos ou equiparados, aplicando-se o percentual mais benéfico para a progressão de regime, a depender da data da infração.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência específica em crime hediondo ou equiparado deve ser aplicada aos crimes comuns para fins de progressão de regime, ou se cada tipo de crime deve ter sua progressão avaliada segundo o regramento próprio mais favorável.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência atual do STJ permite que a reincidência seja reconhecida pelo Juízo das Execuções Penais para análise da concessão de benefícios, mesmo que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória.

4. A Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) alterou os requisitos objetivos para a

Documento eletrônico VDA45810608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/02/2025 11:00:06
Código de Controle do Documento: a7149c5e-0c38-412e-ab31-e8ff8fae6e21

progressão de regime, prevendo hipóteses de reincidência específica, o que impede a combinação de leis penais no tempo.

5. A situação de reincidência específica em crime hediondo ou equiparado não deve ser aplicada aos crimes comuns, que devem ter a sua progressão avaliada segundo o regramento próprio mais favorável.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reincidência específica em crime hediondo ou equiparado não se aplica aos crimes comuns para fins de progressão de regime. 2. Cada tipo de crime deve ter sua progressão avaliada segundo o regramento próprio mais favorável, respeitando a individualização da pena."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112; Lei n. 13.964/2019.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.049.870/MG, Terceira Seção, DJe de 31/5/2021; STJ, AgRg no AREsp 2.424.617/MT, Quinta Turma, DJe de 15/2/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão monocrática que concedeu parcialmente o *habeas corpus* para determinar a retificação dos cálculos das penas do apenado diferenciando-se os crimes comuns dos hediondos ou equiparados, aplicando-se o percentual mais benéfico para a progressão de regime, a depender da data da infração (fls. 189-197).

Em suas razões recursais, o agravante aduz que o agravante é reincidente, de maneira que deve cumprir ao menos 60% (3/5) da pena infligida o reincidente que tenha sido condenado por crime hediondo ou assemelhado, a teor do que determina o próprio inciso VII do artigo 112 da LEP em sua atual redação (fls. 202-208).

Intimada, a defesa não se manifestou em contrarrazões (fl. 218).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA45810608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/02/2025 11:00:06
Código de Controle do Documento: a7149c5e-0c38-412e-ab31-e8ff8fae6e21

Consoante exposto na decisão agravada, o reeducando possui execuções penais em curso correspondentes a crimes comuns e equiparados a hediondo praticados antes da vigência do Pacote Anticrime.

De acordo com o Tribunal de origem, eis as respectivas condenações do apenado (fl. 146):

> Extrai-se do feito originário que Alexsandro Ferreira foi incurso nas sanções do art. 33, caput, combinado com § 4° e art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006, e art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003 na ação penal n. 2008.306-6 (0061541-71.2013.8.24.0022), instante em que foi considerado primário (sequencial 1.6-1.33 do PEC).
>
> Na sequência, foi condenado nos autos n. 014.12.004934-5 (0004934-96.2012.8.24.0014), por violação ao disposto no art. 33, caput, da Lei de Drogas, e art. 244-B, caput, da Lei 8.069/1990, na forma do art. 70, caput, do Código Penal, oportunidade em que foi reconhecida a circunstância agravante da reincidência (sequenciais 1.846-1.863 e 1.888-1.898 do PEC).
>
> Posteriormente, sobreveio nova condenação por infração ao preceito do art. 33, caput, combinado com art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006, nos autos n. 0008131-71.2017.8.24.0018, momento em que foi aplicada a recidiva específica (sequencial 1.802 do PEC).

Mais recentemente, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. REsp 2.049.870/MG, pela sistemática do recurso representativo de controvérsia, estabeleceu no Tema Repetitivo n. 1.208 que: "A reincidência pode ser admitida pelo juízo das execuções penais para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória".

Outrossim, esta Corte Superior, por meio de suas Turmas, até mesmo pelo advento da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), passou a entender pela possiblidade de fixação de lapsos diferenciados às execuções penais em curso, sem que isso configure a vedada combinação de leis. Vejamos:

> "3. A jurisprudência deste Tribunal tem o entendimento de que não há combinação de leis na aplicação da progressão de regime em 40% (quarenta por cento) para o crime hediondo ou equiparado, sem reincidência específica, nos termos do art. 112, inciso V, da Lei de Execução Penal (incluído pela Lei n. 13.964/2019), e na manutenção da fração de 1/6 (um sexto) para o crime comum, praticado antes da referida alteração.
>
> 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 2.424.617/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado

Documento eletrônico VDA45810608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/02/2025 11:00:06
Código de Controle do Documento: a7149c5e-0c38-412e-ab31-e8ff8fae6e21

em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024).

> "Na hipótese de múltiplos crimes praticados pelo sentenciado, cada um mantém sua natureza na fase da execução da pena. Por isso, a incidência retroativa do art. 112 da LEP, somente em relação a incisos mais benéficos à progressão de regime, não significa cumulação de leis. Além de diferenciados, são distintos os cálculos para a concessão de benefícios, a depender das particularidades de cada condenação, e não se está criando uma terceira regra, não prevista na atual ou na antiga legislação, para o mesmo ilícito" (REsp n. 2.026.838/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 16/12/2022).

Assim, segundo o entendimento atual, o regramento processual próprio deve ser observado para cada bloco de crimes (comuns, hediondos, etc.), em respeito à individualização da pena, embora a execução continue sendo apenas uma a teor do art. 111 da LEP.

Nesse contexto, exemplificando:

> "Antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, o art. 112 da Lei de Execução Penal previa como requisito objetivo o cumprimento da fração de 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior, para os condenados por crimes comuns (primários ou reincidentes). Já para os condenados por crimes hediondos, a Lei n. 8.072/1990, em seu art. 2.º, § 2.º, estabelecia as frações de 2/5 (para os réus primários) e 3/5 (para os reincidentes). Com o advento do mencionado regramento, o sistema progressivo de regime prisional passou a ter critérios diferenciados, sobretudo no que concerne ao requisito objetivo. Assim, os lapsos temporais necessários à progressão prisional passaram a ser previstos exclusivamente no art. 112 da Lei de Execução Penal" (AgRg no HC n. 749.277/RN, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 3/11/2022, grifei).

Portanto, embora esta Corte Superior já tenha anteriormente firmado o entendimento de que a condição de reincidente, por ser de caráter pessoal, se estenderia a toda a execução, tal entendimento, hoje, encontra-se superado com a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), quando a hipótese for de combinação de execuções unificadas de crimes comuns e hediondos (ou equiparados).

Como conclusão, tendo em vista que os requisitos objetivos para a progressão de regime foram alterados (no atual art. 112 da LEP) e passaram a prever hipóteses de reincidência específica para fins de obtenção da fração de progressão, há de ser

Documento eletrônico VDA45810608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/02/2025 11:00:06
Código de Controle do Documento: a7149c5e-0c38-412e-ab31-e8ff8fae6e21

observado, sob pena de se incidir na vedada combinação de leis penais no tempo, a incidência na íntegra de um ou outro inciso do art. 112 da LEP.

Para consolidar o posicionamento, trago à colação o acórdão em sede de recursos repetitivos da Terceira Seção desta Corte Superior no Tema n. 1084, que bem elucidou a controvérsia e fixou o entendimento a ser aplicado a partir de então:

> "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). DIFERENCIAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA GENÉRICA E ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DOS LAPSOS RELATIVOS AOS REINCIDENTES GENÉRICOS. LACUNA LEGAL. INTEGRAÇÃO DA NORMA. APLICAÇÃO DOS PATAMARES PREVISTOS PARA OS APENADOS PRIMÁRIOS. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. PATAMAR HODIERNO INFERIOR À FRAÇÃO ANTERIORMENTE EXIGIDA AOS REINCIDENTES GENÉRICOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A Lei n. 13.964/2019, intitulada Pacote Anticrime, promoveu profundas alterações no marco normativo referente aos lapsos exigidos para o alcance da progressão a regime menos gravoso, tendo sido expressamente revogadas as disposições do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990 e estabelecidos patamares calcados não apenas na natureza do delito, mas também no caráter da reincidência, seja ela genérica ou específica.
>
> 2. Evidenciada a ausência de previsão dos parâmetros relativos aos apenados condenados por crime hediondo ou equiparado, mas reincidentes genéricos, impõe-se ao Juízo da execução penal a integração da norma sob análise, de modo que, dado o óbice à analogia in malam partem, é imperiosa a aplicação aos reincidentes genéricos dos lapsos de progressão referentes aos sentenciados primários.
>
> 3. Ainda que provavelmente não tenha sido essa a intenção do legislador, é irrefutável que de lege lata, a incidência retroativa do art. 112, V, da Lei n. 7.210/1984, quanto à hipótese da lacuna legal relativa aos apenados condenados por crime hediondo ou equiparado e reincidentes genéricos, instituiu conjuntura mais favorável que o anterior lapso de 3/5, a permitir, então, a retroatividade da lei penal mais benigna.
>
> 4. Dadas as ponderações acima, a hipótese em análise trata da incidência de lei penal mais benéfica ao apenado, condenado por estupro, porém reincidente genérico, de forma que é mister o reconhecimento de sua retroatividade, dado que o percentual por ela estabelecido - qual seja, de cumprimento de 40% das reprimendas impostas -, é inferior à fração de 3/5, anteriormente exigida para a

Documento eletrônico VDA45810608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/02/2025 11:00:06
Código de Controle do Documento: a7149c5e-0c38-412e-ab31-e8ff8fae6e21

progressão de condenados por crimes hediondos, fossem reincidentes genéricos ou específicos.

5. Recurso especial representativo da controvérsia não provido, assentando-se a seguinte tese: É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante" (REsp n. 1.910.240/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 31/5/2021).

Na esteira do entendimento acima exposto, a situação de reincidência específica em crime hediondo ou equiparado não deve ser aplicada aos crimes comuns, que devem ter a sua progressão avaliada segundo o regramento próprio mais favorável. Portanto, deve ser mantida a retificação dos cálculos das penas do agravado diferenciando-se os crimes comuns dos hediondos ou equiparados, aplicando-se o percentual mais benéfico para a progressão de regime de acordo com cada bloco de crimes, a depender da data da infração.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45810608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/02/2025 11:00:06
Código de Controle do Documento: a7149c5e-0c38-412e-ab31-e8ff8fae6e21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 795.357 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0000440-5

Número de Origem:
00615417120138240022 50254006220228240018 615417120138240022

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRESSA REMOCRI DE LIMA
ADVOGADA	: ANDRESSA REMOCRI DE LIMA - SC055703
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ALEXSANDRO FERREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: ALEXSANDRO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADA	: ANDRESSA REMOCRI DE LIMA - SC055703
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

Documento eletrônico VDA46103127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:28:32
Código de Controle do Documento: e99d6a38-0e33-4a27-b3a0-94e16a40f8ab

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46103127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/03/2025 00:28:32
Código de Controle do Documento: e99d6a38-0e33-4a27-b3a0-94e16a40f8ab